



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 176 /2014  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
236ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/12/2013  
PROCESSO Nº 1/5192/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200712103  
RECORRENTE: IPIRANGA ASFALTOS S/A.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: JORGE CARVALHO DOS SANTOS  
MATRÍCULA: 104.293-1-5  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES - SLE. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE**, em razão da redução da base de cálculo do imposto confirmada em laudo pericial. Fundamento legal: Art. 127, inciso I e 169, inciso I ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Modificada, por unanimidade de votos, a decisão de procedência proferida em 1ª Instância para declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos do Laudo Pericial. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE EMISSAO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERACAO OU PRESTACAO ACOBERTADA POR NOTA



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SERIE "D" E CUPOM FISCAL  
APOS ANALISE NA DOCUMENTACAO FISCAL DO EXERCICIO DE 2005 DA EMPRESA ACIMA EPIGRAFADA, CONSTATAMOS ATRAVES DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE QUE A MESMA OMITIU SAIDAS DE MERCADORIAS (CAP50/60 E CAP 50/70 UTILIZADOS NA PRODUCAO DE EMULSÃO ASFALTICA) CONFORME RELATORIOS, PLANILHAS E INF. COMPLEM. ANEXAS."

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 32.233,36
Multa	R\$ 56.882,40
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 89.115,76</b>

Dispositivos infringidos: Art. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 a 05, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2007.20486 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2007.18667 (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.23854 (fls. 08); Relação das Entradas (fls. 09 a 38); Relação das Saídas (fls. 39 a 79); Cópias dos Livros Registro de Inventário (fls. 80 a 85); Cópia do Livro RUDFTO (fls. 86 e 87); Planilhas de Formulações dos Produtos (fls. 88 a 103); Planilha de Conversão de Produtos acabados em Matéria-prima (fls. 104 a 106); Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 107 a 109); Protocolo de devolução de documentos (fls. 111); e Aviso de Recebimento (fls. 113).

O contribuinte apresentou impugnação para se insurgir contra o lançamento fiscal, conforme fls. 116 a 122 dos autos. A empresa anexou os documentos constante às fls. 123 a 256.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, considerando como caracterizado o ilícito tributário, bem como, confirmando os motivos e fundamentos da lavratura e a penalidade aplicável ao caso, conforme fls. 258 a 262.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O contribuinte, após ser intimado da decisão de primeira instância, apresentou Recurso Voluntário questionando novamente o lançamento tributário, conforme documentos de fls. 266 a 275 dos autos. Anexou, ainda, farta documentação consoante se infere às fls. 276 a 2291 dos autos.

Por meio do Despacho de fls. 2294/2295, a Consultoria Tributária, em 21 de maio de 2010, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à realização de novo quadro totalizador levando em consideração os argumentos deduzidos na defesa.

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 2296 a 2301 dos autos, que concluiu pela existência parcial da omissão de saídas no montante reduzido de R\$ 137.746,71 (cento e trinta e sete mil, setecentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 660/2013 (fls. 2423/2430) opinou no sentido de se declarar a parcial procedência da autuação, com esteio no Laudo Pericial e nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

E o relatório.

**VOTO**

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover a saída de matéria-prima sem nota fiscal, no exercício de 2005, no montante de R\$ 189.608,00 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e oito reais), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias - SLE.

Analisando o mérito da questão, tem-se que o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é programa informatizado que permite à auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O SLE leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de saídas, no exercício de 2005.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. Ocorre que, em sua impugnação e recurso o autuado apresentou, nos autos, alguns elementos que puderam refutar o trabalho da auditoria fiscal, ainda que de forma parcial. Tendo desta forma infringido a legislação estadual, parcialmente, no tocante à obrigatoriedade da emissão regular de notas



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

fiscais mercadorias por ocasião das saídas, a teor dos artigos 127, inciso e 169, inciso I ambos do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*“Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:*

*I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;”*

*“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:*

*I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;”*

Isto porque, é de se esclarecer, é imprescindível que no momento da apuração da fiscalização os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, as nomenclaturas utilizadas nas entradas, saídas e inventários devem ser uniformes e que todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados corretamente nos relatórios de entrada e saída.

No caso que se cuida, o contribuinte demonstrou que o SLE merecia reparos tendo em vista que alguns produtos fabricados utilizam percentuais diferentes da matéria-prima e a falta de escrituração de alguns documentos fiscais, fatores que não foram corretamente observados no levantamento da fiscalização.

Dessa forma, após efetuados os reparos necessários pela Célula de Perícias e Diligências, devidamente corroborados pela Consultoria Tributária, foram apuradas as seguintes diferenças, complementadas com as penalidades cabíveis:

VALOR DA BASE DE CÁLCULO – OMISSÃO DE SAÍDAS	R\$ 137.746,71
VALOR DO ICMS	R\$ 23.416,94
VALOR DA MULTA (30%)	R\$ 41.324,01

Comprovado em parte o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário,



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

para dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão singular e declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, corroborada pelo laudo pericial elaborado por *expert* deste Contencioso.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Base de Cálculo	R\$ 137.746,71
Principal	R\$ 23.416,94
Multa	R\$ 41.324,01
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 64.740,95</b>



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **IPIRANGA ASFALTOS S/A.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade do julgamento singular nele suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, com base no Laudo Pericial constante dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Demonstrativo do Crédito Tributário elaborado pelo Conselheiro Relator foi anexado a esta Ata, para fins do disposto na Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013 (REFIS).

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 27 de fevereiro de 2014.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Valtér Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Antônio Luiz de Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

  
João Rafael de Farias Furtado Nóbrega  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRO

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO